



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 12.579/17

*Administração indireta estadual. **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA - UEPB**. Inspeção Especial de Contas. **INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO** relativa ao **exercício 2017**. Universidade Estadual da Paraíba. Repasse de duodécimos a menor. Retenção de parte do valor dos duodécimos para provisionamento do décimo-terceiro. Defesa apresentada. Permanência das irregularidades. Determinação de repasse da diferença de valores pagos a menor à entidade. Recomendação. Traslado os autos para subsídio da prestação de contas do Governo referente ao exercício em curso.*

ACÓRDÃO APL - TC -00691/17

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Inspeção Especial (ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO)** para análise do **Doc. TC nº 34604/17**, referente ao pedido de **esclarecimentos financeiros** relativos ao **1º Quadrimestre de 2017**, fundamentado nos questionamentos, a seguir, inquiridos pela **Universidade Estadual da Paraíba**:

- a) O orçamento aprovado a cada ano para a Instituição não se baseia na evolução da receita ordinária arrecadada pelo Governo do Estado;*
- b) A Lei nº 10.850, de 28 de dezembro de 2016 (LOA/2017) determinou o valor de R\$ 317.819.269,00 (trezentos e dezessete milhões, oitocentos e dezenove mil, duzentos e sessenta e nove reais) de créditos orçamentários a título de duodécimo à UEPB, no entanto, no Cronograma Mensal de Desembolso de 2017, publicado no DOE, em 25/01/2017, estabeleceu um valor de R\$ 290.640.000,00 (duzentos e noventa milhões e seiscentos e quarenta mil reais), diferentemente do orçado inicialmente;*
- c) A partir do exercício de 2017, o Governo do Estado vem retendo parcelas dos duodécimos, a título de "provisionamento do décimo terceiro salário", quando no momento da fixação dos recursos financeiros no sistema SIAF;*
- d) O Governo do Estado restringe há anos, o valor do orçamento da UEPB, aprovado pelo Conselho Superior (CONSUNI);*
- e) A partir de janeiro/12, o Governo do Estado não realiza transferência de recursos financeiros à conta bancária da aludida universidade (Conta nº 13.0001.485-7, do Banco Santander S/A, Agência nº 4188), uma vez que desde aquela data são fixadas quotas mensais de recursos financeiros no SIAF- Sistema de Administração Financeira do Governo do Estado da Paraíba.*

A **Auditoria** em seu relatório inicial de fls. 118/135, concluiu pela existência das seguintes **irregularidades**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a) Divergências entre os valores previstos no QDD e os valores mensais repassados a título de duodécimos, contrariando o artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), ocasionando um repasse a menor à UEPB, até o mês de junho/2017, no montante de R\$ 20.557.399,00 (vinte milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais);
- b) Divergências entre os valores previstos no QDD e os fixados no CMD, a título de duodécimo contrariando o artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 (LRF);
- c) Retenção ilegal de parte das parcelas dos duodécimos, com vistas ao provisionamento do décimo terceiro salário, ferindo a autonomia da UEPB assegurada no caput do artigo nº 285 da Constituição do Estado da Paraíba.

Citado, o Exmº Governador do Estado apresentou **defesa**, tendo a **Auditoria** em seu Relatório de Análise concluído pela **permanência integral das irregularidades** inicialmente constatadas.

Encaminhados os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, no **Parecer nº. 00948/17**, da lavra do Procurador MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO, observou que:

- a) *O repasse duodecimal deve observar as previsões constantes na LOA, garantindo a autonomia financeira do órgão e impedindo eventual abuso de poder por parte do Executivo. O art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal afirma que, caso a realização da receita não comporte o cumprimento de metas de resultado primário ou nominal, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, de acordo com os critérios fixados pela LDO;*
- b) *O valor fixado no QDD deve ser repassado integralmente aos poderes e órgão equiparados a poderes, conforme estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias, no § 4º do art. 35;*
- c) *A Constituição Estadual da Paraíba, em seu art. 285, conferir autonomia administrativa e financeira a UEPB, o art. 2º da Lei nº 7643/2004 fixa que o Poder Executivo deverá transferir, diretamente à Universidade Estadual da Paraíba, os recursos que lhe forem destinados no orçamento do Estado.*

Ao final, opinou o **Órgão Ministerial** pelo (a): **a)** Repasse à Universidade Estadual da Paraíba da diferença dos valores pagos a menor a título de duodécimos; **b)** Aplicação de multa ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, Governador do Estado da Paraíba, com fulcro no Art. 56, II da LOTC-PB; **c)** Expedição de recomendação expressa de não incursão na mesma irregularidade, sob pena de multa; **d)** Traslado das informações constantes nos presentes autos, bem assim da decisão nele proferida, para os autos da prestação de contas anual do Governo do Estado da Paraíba, referente ao exercício de 2017, para fins de confronto e de subsídio ao respectivo exame.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à **Divergência entre os valores previstos no QDD e os fixados no CMD, a título de duodécimo, contrariando o artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 (LRF)** - o próprio Governo do Estado (**Documento TC nº 48.986/17**) reconhece a retirada irregular de parte dos recursos financeiros do duodécimo da UEPB, afirmando que as parcelas mensais a que faz jus a UEPB, no corrente exercício, deveriam somar o montante de **R\$ 26.484.939,08**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No que diz respeito à retenção de parte das parcelas dos duodécimos para provisionamento do décimo-terceiro salário, como bem observou o Órgão Ministerial *"tem-se que tal atitude ofende a autonomia constitucionalmente conferida às universidades e à UEPB, havendo o Governo do Estado inobservado a previsão contida no art. 208, III, cc/ art. 285 da Constituição do Estado da Paraíba, retirando, ainda, a possibilidade de que a própria UEPB realize o provisionamento em discussão, conforme previsão expressa no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7643/2004"*.

A matéria aqui analisada foi objeto de **Mandado de Segurança no Tribunal de Justiça da Paraíba** (n. 0801908-75.2017.815.0000), impetrado pela **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB** em face do **GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, contra o ato reputado de ilegal, alusivo ao repasse a menor de valores referentes ao duodécimo previsto para o ano de 2017, tendo a Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti proferido **liminar** garantindo, **até decisão final do Mandado de Segurança**, o **repasse do duodécimo** de acordo com a **previsão** disposta no **Cronograma Mensal de Desembolso (CMD)** disposto no **Diário Oficial** de **25.01.2017**.

O **Governo do Estado** recorreu ao **Supremo Tribunal Federal - STF** da decisão, mas **não obteve êxito**, conforme **SUSPENSÃO DE LIMINAR 13642853 SL 1110 /PB**, em que a Ministra Carmem Lúcia, em consonância com a Procuradoria Geral da República, **indeferiu o pedido de suspensão de liminar requerida**. Segundo ela, a decisão questionada não cria despesas extras, não fomenta aumento ou vantagem, apenas **determina o cumprimento** do que a **Lei nº 7.643/2004** e o **Orçamento/2017**, estabelecem como **duodécimo à UEPB**.

Entendo que esta **Corte de Contas** deve exercer plenamente sua **competência constitucional**, entretanto, respeitando o **princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional**, com **fundamento** nos **incisos XXXV do art. 5º da Constituição Federal**.

Desta forma, o Governador Ricardo Coutinho deve cumprir a decisão do **Tribunal de Justiça da Paraíba** acerca do **repasse integral do duodécimo da UEPB**, cujo entendimento é de natureza igual ao desta **Corte de Contas**.

Ante o exposto, o **Relator vota** pelo (a):

- Determinação ao Governo do Estado da Paraíba do repasse à Universidade Estadual da Paraíba da diferença dos valores pagos a menor a título de duodécimos;
- Recomendação expressa ao Governador Estado de não incursão na mesma irregularidade, sob pena de multa;
- Traslado das informações constantes nos presentes autos, bem como desta decisão, para os autos da prestação de contas anual do Governo do Estado da Paraíba, referente ao exercício de 2017, para fins de confronto e de subsídio ao respectivo exame.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12579/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. DETERMINAR ao Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, o Repasse à Universidade Estadual da Paraíba da diferença dos valores pagos a menor a título de duodécimos;**
- II. RECOMENDAR ao Governador Estado de não incursão na mesma irregularidade, sob pena de multa;**
- III. DETERMINAR o traslado das informações constantes nos presentes autos, bem como desta decisão, para os autos da prestação de contas anual do Governo do Estado da Paraíba, referente ao exercício de 2017, para fins de confronto e de subsídio ao respectivo exame.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 21 de novembro de 2017*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 22 de Novembro de 2017 às 12:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2017 às 15:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2017 às 09:50



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL